

R M ENGENHARIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

PROC. ADM. Nº 708613/2021

A empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 30.195.839/0001-93, sediada na Rua São Joaquim, nº. 1258, Bairro: Goiabeiras, Cidade: Cuiabá, CEP: 78.032-135, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO ITEM 14.3.1 DO EDITAL

Do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer dentro do prazo citado no item 10. subitem 10.1.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento da referida impugnação pela Comissão de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item **14.3.1** do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Daí vem à exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira 'mens legislatoris': quanto à expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º- do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente a características, qualidades e prazos com o objeto da licitação no caso de obras e serviços, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelos conjuntos de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnica.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edita I encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA); 02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

Art. 4º- O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

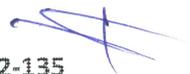
(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com



R M ENGENHARIA EIRELI

O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a solicitando a participação das empresas nos certames. Faça-lo”.

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei n°. 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

I° - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei, qual seja,

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, n° 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

R M ENGENHARIA EIRELI

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. **A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.** No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **PROPORCIONALIDADE** das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

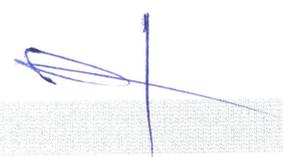
DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

É aquele pelo qual a Administração Pública de modo explícito ou implícito, **pratica atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.** A discricionariedade é a liberdade de escolha dentro de limites permitidos em lei, não se confunde com arbitrariedade que é ação contrária ou excedente da lei. Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da IMPUGNANTE merece prosperar.

DO PEDIDO

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00556844

Data Remessa: 2021-03-04

Hora: 10:43

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00717576/21

Requerente
RM ENGENHARIA EIRELI

Tipo Documento
REQUERIMENTO

João Vitor de Arruda 04/03/2021
Assinatura Recebimento

Mariely
Assinatura Envio



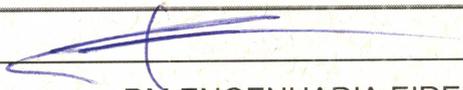
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

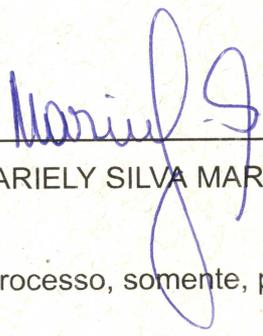


DATA: 04/03/2021	HORA: 10:37	Nº PROCESSO: 717576/21
REQUERENTE: RM ENGENHARIA EIRELI		
CPF/CNPJ: 30195839000193		
ENDEREÇO: RUA SAO JOAQUIM Nº1248 GOIABEIRAS CUIABA MT		
TELEFONE: 65999822532		
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO		

ASSUNTO/MOTIVO:
CONCORRENCIA PUBLICA Nº01/2021 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:


RM ENGENHARIA EIRELI


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.